



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10850.001001/2004-56
Recurso nº 107-147.771 Especial do Procurador
Acórdão nº 9101-00.107 – 1ª Turma
Sessão de 11 de maio de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL/LL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CASADOCE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Ementa: MULTA ISOLADA - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTOS MENSALIS POR ESTIMATIVA - Com a apuração da contribuição devida ao final do exercício, desaparece a base impositiva da penalidade isolada (antecipações), surgindo uma nova base, que corresponde à contribuição efetivamente apurada, cabendo tão-somente a cobrança da multa de ofício (se for o caso), que é devida caso o tributo não seja pago no seu vencimento e apurado *ex-officio*.

CONCOMITÂNCIA DA MULTA ISOLADA COM A MULTA DE OFÍCIO - Descabe a concomitância da multa isolada por falta de recolhimento da estimativa de que trata o art. 2º da Lei nº 9.430/96 com a multa de ofício decorrente da glosa de prejuízos fiscais compensados indevidamente, sob pena de aplicar-se dupla penalidade sobre uma mesma infração.

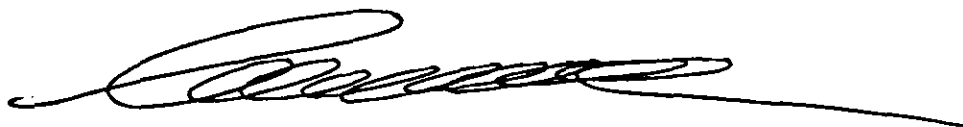
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Adriana Gomes Rego, Nelson Lósso Filho e Carlos Alberto Freitas Barreto, que davam provimento.


CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO

Presidente





ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

Relator

Formalizado em: 31 JUL 2009

Participaram, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: José Clóvis Alves, Carlos Alberto Gonçalves Nunes, José Carlos Passuello, Marcos Vinicius Neder de Lima, Antonio Praga, Karem Jureidini Dias, Antonio Carlos Guidoni Filho e Valmir Sandri (Substituto Convocado).



Relatório

Em face do Acórdão nº 107-08.648, proferido pela Egrégia Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, a FAZENDA NACIONAL, por seu representante, apresentou o Recurso Especial de fls. 1167/1173, devidamente admitido pelo ilustre Presidente daquela Câmara, pretendendo a reforma da decisão, com fundamento no art. 7º, I, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais e nas razões seguintes.

Em 13.05.2004, a contribuinte foi cientificada do auto de infração de fls. 53/56, por meio do qual foi constituído crédito tributário no valor de R\$ 2.637.611,96, já inclusos multa de ofício de 75%, juros e multa isolada, referente os anos-calendário 2001 a 2003. O lançamento tem origem na (i) glosa de prejuízos fiscais compensados indevidamente, sem a observância do limite de 30% do lucro líquido ajustado; e (ii) multa isolada, em razão da falta de recolhimento do IRPJ sobre a base de cálculo sob estimativa mensal.

A Sétima Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio da decisão recorrida de fls. 1157/1173, por unanimidade de votos, rejeitou a preliminar de nulidade e, no mérito, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso, para excluir a multa isolada aplicada, por concomitância.

Em seu Recurso, a Fazenda Nacional afirmou que o art. 44 da Lei nº 9.430/96 prevê a aplicação de multa isolada sobre as estimativas não pagas pelo sujeito passivo, independentemente do resultado apurado no exercício.

Afirmou que o recolhimento por estimativa corresponde à opção do contribuinte, de modo que uma vez assumida a obrigação, o sujeito passivo estará sujeito às penalidades impostas pelo seu descumprimento. Acrescentou que o contribuinte somente será dispensado do recolhimento das antecipações no caso de apresentar balancete de suspensão, o que não ocorreu. Desse modo, como o contribuinte não efetuou o pagamento tempestivo, está em mora perante o Fisco, devendo ser imposta a multa isolada.

Defendeu a possibilidade da aplicação concomitante da multa de ofício e da multa isolada, não devendo prosperar a alegação do efeito confiscatório e da desproporcionalidade entre a penalidade imposta e o proveito obtido pelo contribuinte.

Por fim, afirmou que ditas penalidades possuem bases diferentes. A multa de ofício é aplicada sobre o imposto apurado ao término do ano-calendário, enquanto que a multa isolada será aplicada sobre os valores das estimativas mensais não pagas. Defendeu a possibilidade da aplicação de dupla penalidade sobre mesmo fato, fazendo analogia com o direito penal brasileiro.

A contribuinte apresentou contra-razões ao recurso, às fls. 1181/1188. Em suas razões, defendeu a impossibilidade da concomitância da multa isolada e da multa de ofício. Em suas razões, afirmou a impossibilidade da analogia com o direito penal brasileiro, tendo em vista que em momento algum tal argumento foi utilizado como fundamento para o afastamento da multa isolada nem demonstra a suposta ofensa à lei alegada.



Afirmou que a multa isolada, cobrada em razão da ausência do recolhimento por estimativa, não se coaduna com o disposto no art. 113 do CTN. A multa isolada somente pode ser cobrada quando houver o descumprimento de obrigação acessória, sendo ilegítima a cobrança isolada da multa por infração à obrigação principal de pagar tributo, caso em que a multa é sempre acessória e pressupõe sempre a punição pelo não pagamento do tributo.

Caso seja mantido o entendimento quanto à possibilidade da cobrança da multa isolada sobre a falta de recolhimento de estimativas, defendeu a impossibilidade da sua aplicação sobre fato já devidamente apenado, sob pena de haver bitributação, cuja prática não encontra amparo na legislação vigente. Após o término do ano-calendário, a multa somente poderá recair sobre o saldo do lucro real apurado, e somente uma única vez.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

A matéria posta sob exame corresponde à exigência de multa isolada concomitantemente com a multa de ofício, ambas apuradas sobre a glosa de prejuízos fiscais compensados a maior, em balancetes de suspensão e apuração anual.

Entendo assistir razão à contribuinte, quanto à impossibilidade de cumulação de multa de ofício com a multa isolada, ambas calculadas em face das glosas da compensação a maior de prejuízo fiscal, tendo em vista que a aplicação conjunta de ambas implicaria na duplicidade de sanções sobre o mesmo fato, o que é vedado. As hipóteses de aplicação previstas para ambas as multas são diferentes e excludentes, não comportando interpretação conciliatória.

Segundo o inciso I do art. 44, a multa de ofício será aplicada juntamente com o tributo apurado por lançamento de ofício (regra geral). A multa do inciso II do mesmo artigo, por sua vez, não é aplicável na hipótese de lançamento de ofício de tributo, mas apenas de aplicação isolada de multa, quando o imposto não foi recolhido pela estimativa mensal.

Ou seja: se aplicada a multa de ofício ao tributo apurado em lançamento de ofício, a ausência de anterior recolhimento por estimativa do referido imposto não deve ocasionar a aplicação cumulativa da multa isolada, já que esta somente é aplicável de forma isolada, de modo a se evitar a dupla penalidade sobre a mesma base de incidência.

A multa isolada constante no art. 44 da Lei 9.430/96 tem como objetivo obrigar o sujeito passivo ao recolhimento mensal de antecipações de um possível imposto de renda devido ao final do ano-calendário, de modo que a penalidade somente se justifica quando cobrada durante aquele ano-calendário. Com a apuração do tributo efetivamente devido ao final do exercício, desaparece a base impositiva daquela penalidade (antecipações), surgindo uma nova base, que corresponde ao tributo efetivamente apurado, cabendo tão-somente a cobrança da multa de ofício, que é devida caso o tributo não seja pago no seu vencimento e apurado *ex-officio*, mas jamais com a aplicação concomitante com a penalidade isolada.

Isto posto, VOTO nos sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso especial interposto, mantendo-se a decisão recorrida em todos os termos.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2009.



ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

